

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Processo nº 0011423.87.2019.8.14.0401

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ
FERREIRA NUNES**

Prevento Para Feitos Relativos a Chacina do Guamá

O Ministério Público, por seu 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri, não se conformando, data máxima vênia, com a r. decisão de V. Exª., que revogou o decreto de prisão preventiva de **Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha, Leonardo Fernandes de Lima, Ian Novic Correa Rodrigues, Wellington Almeida Oliveira, Edivaldo dos Santos Santana e Jonatan Albuquerque Marinho**, vem, com fulcro no artigo 581, inciso V, do código de processo penal, interpor **recurso no sentido estrito**, requerendo seja este recebido e após as contrarrazões, caso seja a decisão recorrida mantida em juízo de retratação, a remessa, em forma de agravo, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Belém, 03 de junho de 2020.

José Rui de Almeida Barboza

1º Promotor do Tribunal do Júri da Capital

Razões de Recurso no Sentido Estrito

Processo nº 0011423-87.2019.8.14.0401

Recorrente – O Ministério Público

Recorridos – Pedro Josimar Nogueira da Silva

José Maria da Silva Noronha

Leonardo Fernandes de Lima

Ian Novic Correa Rodrigues

Wellington Almeida Oliveira

Edivaldo dos Santos Santana

Jonatan Albuquerque Marinho

Delito – Artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Egrégia Turma de Direito Penal

Eminentes Desembargadores

Preclaro Relator

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

O Ministério Público, por seu 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri de Belém, não se conformando, data vênia, com a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, o qual revogou o decreto de prisão preventiva dos recorridos, interpôs recurso no sentido estrito, objetivando o restabelecimento das prisões, pelas razões seguintes:

Os recorridos tiveram a prisão preventiva decretada na fase de inquérito policial, instaurado com o objetivo de apurar a existência e os indícios de autoria e participação de onze homicídios, ocorridos no dia 19 de maio de 2019, nesta cidade, fato de repercussão e comoção social e que ficou conhecido como a “Chacina do Guamá”, sendo, ao cabo da investigação preliminar, denunciados e concluída a fase do juízo da culpa pronunciados, estando o feito aguardando a apresentação das razões do recurso interposto.

Sintetizando os fatos, foi apurado, tanto na fase inquisitória, como no juízo da culpa, que Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, alinhados em concurso com os demais recorridos, no dia 19 de maio de 2019, por volta das 15h50min, mataram a tiros as seguintes pessoas: Alex Rubens Roque Silva, Flávia Telles Farias da Silva, Leandro Breno Tavares da Silva, Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro, Márcio Rogerio Silveira Assunção, Meire Helen Sousa Fonseca, Paulo Henrique Passos Ferreira, Samara Santana da Silva Maciel, Samira Tavares Cavalcante, Sergio dos Santos Oliveira e Tereza Raquel Silva Franco, conforme fazem prova material os laudos das perícias de exame de corpo de delito, na espécie necropsia médico legal, realizadas nos cadáveres, sendo os óbitos fato incontroverso nos autos.

No dia de ocorrência dos fatos delituosos, por volta das 15h, o recorrido Jonatan Marinho foi ao encontro de Edivaldo Santana na Rua da Mapaza, oportunidade em que o convidou para a realização de uma “missão”, em seguida passou mensagem, via whatsapp, para Pedro Josimar Nogueira, dizendo que já havia arranjado o carro para o apoio e montou em uma motocicleta, enquanto que Edivaldo Santana entrou no carro foram apanhar Ian Novic Correa Rodrigues, seguindo para a Rua dos Paríquis, como a Travessa Quatorze de Abril, bairro do Guamá, local no qual encontraram com Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, e traçaram os detalhes da empreitada delituosa, realizada no Wanda's Bar, localizado na Passagem Jambu, nº 52, no bairro do Guamá, de propriedade da vítima Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro, local onde se encontrava Wellington Oliveira, o qual exerceu a função de olheiro, identificando e localizando os alvos a serem executados, que inicialmente eram apenas duas pessoas.

A execução das vítimas coube a Pedro Josimar Nogueira, José Maria Noronha e a Leonardo Fernandes de Lima, o deslocamento ao bar foi feito no carro de Edivaldo dos Santos Santana, o Celta de placa OBV-4700, e na motocicleta marca Yamaha, modelo Fan, de cor vermelha.

Objetivando não serem identificados, encobriram a ordem alfabética da placa do carro, retiraram a placa da motocicleta, Pedro Josimar Noronha e José Maria Nogueira

trocaram de roupas, o primeiro vestiu uma camisa amarela e o segundo uma de cor escura, ambas de mangas longas, colocaram brucutus e capacetes, em seguida Jonatan Marinho passou mensagem de áudio para Wellington Oliveira sair do bar, uma vez que para lá já estavam se deslocando, enquanto Edivaldo Santana assumiu a direção do Celta, no qual foram Leonardo Fernandes e Ian Novic, na motocicleta seguiram Josimar Nogueira e José Maria Noronha. No local, os executores entraram no bar, Edivaldo Santana ficou na direção do carro aguardando a execução das vítimas, Ian Novic ficou junto a porta, observando eventual intercorrência, e após a execução das onze vítimas saíram em fuga.

Portanto, Pedro Josimar Nogueira da Silva, “Cabo Nogueira”, José Maria da Silva Noronha, “Cabo Noronha”, e Leonardo Fernandes de Lima, “Cabo Leo”, policiais militares, foram os executores, enquanto que os demais recorridos foram partícipes, porquanto houve entre eles nexos psicológico, em que cada um exerceu função relevante na empreitada delituosa, no seu planejamento, exercida em parte por Jonatan Albuquerque Marinho, o qual se encarregou de articular o meio de transporte ao local dos fatos, feito por Edivaldo dos Santos Santana, na identificação dos alvos no interior do bar, atribuição do cabo Wellington Almeida Oliveira e Ian Novic Correa Rodrigues que acompanhou os executores até ao local e ficou vigilante na porta do bar, condutas que deram aos fatos contorno de crime único, sendo todos alcançados pela norma de extensão plasmada no artigo 29, do código penal, a teor do qual “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”.

Os recorridos tiveram a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, foram denunciados no dia 17 de junho de 2019, a qual foi recebida no dia 25 daquele mês e ano, com a decretação da prisão cautelar de Ian Novic Correa Rodrigues e ratificação da custódia preventiva dos demais acusados na mesma data. A partir de então se sucederam os pedidos de revogação do decreto prisional preventivo, impetração e habeas corpus, cujos fundamentos foram a ausência de motivo autorizador da prisão preventiva, sendo os pedidos indeferidos pelo juízo e os habeas corpus negados pela sessão de direito penal, sempre demonstrando a necessidade de continuidade das prisões no interesse da sociedade.

No dia 16 de dezembro de 2019 foi encerrada a fase do juízo da culpa sendo os acusados pronunciados, estando a parte dispositiva da decisão assim articulada:

“Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, acato em parte a manifestação do Órgão do Ministério Público e, por consequência, PRONUNCIO, como pronunciado tenho, os nacionais 1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Cabo Nogueira; 2) José Maria da Silva Noronha, Cabo Noronha; 3) Leonardo Fernandes de Lima, Cabo Leo; 4) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Japa; 5) Wellington Almeida Oliveira, Cabo Wellington; 6) Edivaldo dos Santos Santana; 7) Jaison Costa Serra; 8) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Diel, já qualificados nos autos, como incurso nas seguintes sanções punitivas: 1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, artigos 121, §2º, IV, do Código Penal, como autores-executores; e, 2) Ian Novic Correa Rodrigues, Wellington Almeida Oliveira, Edivaldo dos Santos Santana, Jaison Costa Serra e Jonatan Albuquerque Marinho, artigo 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, todos em coautoria como partícipes diretos do evento delituoso, todos em relação às vítimas Alex Rubens Roque Silva; Flávia Telles Farias da Silva; Leandro Breno Tavares da Silva; Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro; Márcio Rogério Silveira Assunção; Meire Helen Sousa Fonseca; Paulo Henrique Passos Ferreira; Samara Santana da Silva Maciel; Samira Tavares Cavalcante; Sérgio dos Santos Oliveira; e, Tereza Raquel Silva Franco, a fim de serem submetidos a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. **Considerando a decisão de pronúncia, e considerando-se, ainda, que o conseqüente segue o principal, como forma de assegurar a ordem pública, especialmente porque o presente fato foi cometido com violência e grave ameaça, em desrespeito à vida humana, trazendo repercussão local e nacional e a futura aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, hei por bem, manter a prisão preventiva decretada às fls. 107/113 – réus Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha, Leonardo Fernandes de Lima, Wellington Almeida Oliveira, Edivaldo dos Santos Santana, Jaison Costa Serra e Jonatan Albuquerque Marinho (apenso II) e 1135/1138 – réu Ian Novic (volume VI) dos réus aqui pronunciados”.** (Destaque do MP).

A exceção de Wellington Almeida Oliveira, os acusados recorreram da decisão de pronúncia e até o presente momento ainda não ofereceram as razões de recorrer, sem que o estado de pandemia os impeça de as apresentar.

No dia 30 de março do corrente ano (2020), José Maria da Silva Noronha e Leonardo de Lima tiveram os pedidos de revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa negados, concluindo o juízo nos seguintes termos:

1. Os réus José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, por meio de seus patronos, requereram a revogação e/ou substituição da prisão preventiva, via email e via protocolo nº 2020.00982287-57, respectivamente. (...).

In casu, cotejando de forma acurada o conjunto fático probatório, verifica-se que há elementos suficientes e idôneos ensejadores da manutenção da prisão preventiva dos réus José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima.

Pois bem. A defesa do réu José Maria da Silva Noronha aduz, em síntese, que em razão da pandemia do COVID-19, bem como da suposta demora do processamento e análise do RESE interposto pelo réu impugnando a decisão de pronúncia, o ora pronunciado enquadra-se na hipótese do art. 4º da Recomendação nº62, do CNJ, uma vez que está doente e que tal fato pode se agravar em face do vírus pandêmico. (...).

Outrossim, tem-se que a custódia provisória alberga em sua natureza a cláusula rebus sic stantibus, trazendo a possibilidade de revogação a qualquer tempo, desde que verificada a falta de motivo para que subsista ou se sobrevierem razões que a justifiquem. (...). Não se observando qualquer mudança do quadro fático que legitimou a decretação da prisão preventiva do requerente, inviável apresenta-se a revogação pretendida.

Em relação ao pedido formulado pela defesa do réu Leonardo Fernandes de Lima, esta aduz, em suma, que não há a presença dos requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar decretada em desfavor do réu, bem como, considerando a pandemia decorrente do COVID-19, a prisão preventiva deve ser revogada com aplicação de outras medidas cautelares. (....)

Cotejando atentamente os argumentos ventilados pela defesa do referido réu, bem como considerando os documentos carreados ao bojo processual, pode-se verificar que o pronunciado não possui 60 (sessenta) anos, tampouco enquadra-se no grupo de vulnerabilidade, haja vista que não demonstrou ser portador de nenhuma enfermidade que o coloque no grupo de risco, de modo que o caso em testilha não se subsume à Recomendação nº 62, do CNJ.

Por sua vez, as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons

antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela" (STJ - HC nº 459.347 - GO, 6ª Turma, Min. HUMBERTO MARTINS, 18.8.2018).

Nessa esteira, compulsando os argumentos e fatos aduzidos pelos patronos dos réus, não vislumbro, no caso em epígrafe, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar decretada em desfavor dos acusados.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo os pareceres do Ministério Público, INDEFERIR, os pedidos de revogação e/ou substituição da prisão preventiva formulados em favor dos réus JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, (...) e LEONARDO FERNANDES DE LIMA, INFOPEN (...), com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP, para se manter a privação processual de natureza cautelar do réu, com o escopo de se assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. (Grifamos).

Pois bem! No dia 19 de maio do ano em curso (2020) foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva de Jonatan Albuquerque Marinho e Wellington Almeida Oliveira, concluindo o juízo nos seguintes termos:

"1. O réu Jonatan Albuquerque Marinho, por meio de seu patrono, requereu a revogação e/ou substituição da prisão preventiva. (...).

3. O réu Wellington Almeida Oliveira, por meio de sua patrona, requereu, em síntese (...) a reavaliação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu (...).

Por fim, passo a analisar o pedido de reavaliação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu Wellington Almeida Oliveira. (...).

In casu, cotejando de forma acurada o conjunto fático probatório, bem como o contexto atual, verifica-se que há elementos suficientes e idôneos elementos ensejadores da prisão preventiva do réu Wellington Almeida Oliveira.

Não restam dúvidas, no caso em testilha, quanto ao fumus comissi delicti, fato corroborado pela prolação da decisão de pronúncia.

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva tem por arrimo a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, eis que restou demonstrada a gravidade em concreto do delito, por meio do modus operandi dos réus, fato que ocasionou a morte de 11 (onze) vítimas.

Por sua vez, o réu Jonatan Albuquerque Marinho, por meio de seu patrono, requereu a revogação e/ou substituição da prisão preventiva, aduzindo, em suma, a

fragilidade da prova da culpabilidade, a pandemia ocasionada pelo COVID-19, e o excesso de prazo da prisão preventiva. (...).

Não se observando qualquer mudança do quadro fático que legitimou a decretação da prisão preventiva do requerente, inviável apresenta-se a revogação pretendida.

De igual modo, não restam dúvidas, no caso em testilha, quanto ao fumus commissi delicti, fato corroborado pela prolação da decisão de pronúncia. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva tem por arrimo a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, eis que restou demonstrada a gravidade em concreto do delito, por meio do modus operandi dos réus, fato que ocasionou a morte de 11 (onze) vítimas

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo parcialmente os pareceres do Ministério Público, INDEFERIR os pedidos de (...) revogação da prisão preventiva e/ou substituição por outras medidas cautelares formulados pela defesa do réu WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA, (...) e o pedido de revogação e/ou substituição de prisão preventiva formulado em favor do réu JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO”. (Grifamos)

No dia 01 de junho (2020), julgando reiteração dos pedidos de José Maria da Silva Noronha e de Wellington Almeida Oliveira, os quais trouxeram como fato novo o diagnóstico para covid-19, o MM. Juiz revogou a prisão preventiva de ambos e estendeu a decisão aos demais ora recorridos. Destacamos trechos da decisão recorrida.

“Compulsando os autos, verifico a existência de novo pedido de revogação e/ou substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar formulado (...) em favor do pronunciado José Maria da Silva Noronha, alegando que o referido pronunciado é portador de algumas doenças, fato que o coloca no grupo de risco em relação ao COVID-19 (doc. 2020.01164575-79), conforme transcrevo a seguir: Atesto para os devidos fins que o Sr. José Maria da Silva Noronha encontra-se em tratamento psiquiátrico desde o dia 12/11/2011, em nossos serviços, por apresentar patologia CID F33.3 (Transtorno Depressivo Recorrente Grave com Sintomas Psicóticos). Trata-se de patologia psicótica de prognóstico desfavorável.

Atualmente encontra-se preso no CRCAN com patologias clínicas (comorbidades) e necessita de acompanhamento especializado em cardiopatologia, endocrinologia, clínica geral e terapia ocupacional. É diabético, hipertenso, alteração respiratória. (...).

3. Pedido de reiteração da reavaliação da manutenção da prisão preventiva formulado em favor do pronunciado Wellington Almeida Oliveira, em razão de o

referido pronunciado ter atestado positivo para o vírus COVID-19, conforme documentação acostada pela defesa do pronunciado. (...).

A medida cautelar restritiva de liberdade decretada em desfavor do pronunciado embasava-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

In casu, hodiernamente, não há, nos autos, provas de que o pronunciado Wellington Almeida Oliveira tem a intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, tampouco que pretende fugir do distrito da culpa, ao revés, pela conduta da defesa, verifica-se que o pronunciado tem interesse em dar um deslinde para o processo.

Por seu turno, em relação à garantia da ordem pública, entende-se como sendo o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, visando, assim, resguardar a sociedade do cometimento de novos crimes por parte do agente em virtude de sua periculosidade.

Nessa esteira, considerando o lapso temporal do cumprimento da medida cautelar, bem como o contexto regional, nacional e mundial em decorrência do COVID-19, não há, atualmente, provas que levem a crer a reiteração delitiva do pronunciado, tampouco de que o mesmo poderá interferir ou influir negativamente nas provas testemunhais que irão depor na sessão de julgamento do júri, ato processual designado para o dia 10/08/2020.

Nessa esteira, no caso de ausência de prova que leve a crer que o pronunciado tem o intuito de interferir na instrução probatória em sede de sessão de julgamento, manter a prisão preventiva por este motivo é partir de uma presunção prejudicial ao pronunciado e contrária aos princípios corolários do direito penal e processual penal. (...).

Desta feita, considerando os argumentos expostos acima, bem como à luz da Recomendação nº 62, do CNJ, em seu art. 4º, c, defiro o pedido do pronunciado Wellington Almeida Oliveira, e revogo a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o pronunciado José Maria da Silva Noronha, (...) requereu a revogação e/ou substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, aduzindo, em suma, que o referido pronunciado é portador de algumas doenças, fato que o coloca no grupo de risco da pandemia ocasionada pelo COVID-19. (...).

Conforme exposto acima, o pronunciado permaneceu custodiado preventivamente durante toda a tramitação do processo. A medida cautelar restritiva de liberdade se manteve em sede de decisão de pronúncia.

Em que pese não existirem dúvidas quanto a demonstração do fumus commissi delicti, não vislumbro mais a presença do periculum libertatis, em qualquer de suas

modalidades (garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; garantia da aplicação da lei penal; conveniência da instrução processual), pelo que passo a expor.

De modo semelhante ao aplicado ao pronunciado Wellington Almeida Oliveira, a meu ver, não mais subsistem os motivos ensejadores para a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do pronunciado José Maria da Silva Noronha, haja vista que os fundamentos que outrora embasaram a decretação da medida cautelar com base na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal se dissiparam, aliado às consequências que advieram da pandemia decorrente do COVID-19.

De outra banda, no caso em testilha, hodiernamente, não há, nos autos, provas de que o pronunciado José Maria da Silva Noronha tem a intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, tampouco que pretende fugir do distrito da culpa. (...).

Por seu turno, em relação à garantia da ordem pública, não há, atualmente, provas que levem a crer a reiteração delitiva do pronunciado, tampouco de que o mesmo poderá interferir ou influir negativamente no andamento processual, quiçá na instrução probatória que possa vir a ocorrer, em caso de designação da sessão de julgamento.

Com efeito, considerando que:

1. Já foi concluída a instrução processual.
2. Os réus estão presos há mais de 365 dias.
3. Todos os réus já foram pronunciados, com a finalidade de serem submetidos a julgamento perante o tribunal do júri.
4. Todos os pronunciados são primários nos termos da lei, salvo o pronunciado Wellington Almeida Oliveira;
5. Todos possuem profissão declarada (em sua maioria Policial Militar).
6. Todos possuem residência fixa;

Considerando ainda as razões objetivas e subjetivas que se estendem, no presente caso, a todos os réus, estendo os efeitos da presente decisão e revogo as prisões preventivas decretadas em desfavor dos réus: Pedro Josimar Nogueira da Silva, Cabo Nogueira; Leonardo Fernandes de Lima, Cabo Leo; Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Japa; Edivaldo dos Santos Santana e Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Diel, substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DEFERIR os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus José Maria da Silva Noronha, (...) e Wellington Almeida Oliveira (...) estendendo os efeitos da presente decisão para REVOGAR AS DEMAIS PRISÕES

PREVENTIVAS DECRETADAS, SUBSTITUINDO-AS POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM FAVOR DOS RÉUS:

- (1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Cabo Nogueira,
- (2) Leonardo Fernandes de Lima, Cabo Leo,
- (3) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Japa,
- (4) Edivaldo dos Santos Santana,
- (5) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Diel,

Assim sendo, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal, aplico aos pronunciados acima citados para o fiel cumprimento por eles, (...) as seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento trimestral em juízo, a partir do retorno do expediente presencial, para informar e justificar atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia autorização deste juízo;
- c) monitoramento eletrônico”.

O colecionamento de decisões anteriores à recorrida objetiva demonstrar que ao longo da vigência do decreto preventivo prisional e sua manutenção em face dos reiterados pedidos de revogação, sempre esteve presente, enquanto razão de decidir, a garantia da ordem pública, representada pelo modo de agir, pela repercussão e comoção casadas pelo fato, pela grave violação ao direito à vida, pela violência com que se houveram os acusados, pelo desprezo ao bem jurídico tutelado, que é a integridade física das vítimas em seu grau máximo, circunstâncias que não foram consideradas para se concluir que do dia 19 de maio, data da penúltima decisão indeferindo os pedidos, para o dia 01 de junho desapareceram e que o uso de tornozeleira eletrônica não os impedirá de se comunicarem com grupos criminosos e milícias, não lhes retirará a capacidade de delinquir, não inibirá o grau de periculosidade do qual são detentores.

Aqui não se discute quanto a prova da existência material dos onze homicídios e presentes estão os indícios de autoria e participação, necessário à decretação da prisão preventiva, os quais serviram de base à decisão de pronúncia, chancelada com a qualidade de suficientes, materializadores do pressuposto do *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis*, assentado nos motivos determinantes da prisão preventiva, quais sejam: o imperativo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, reside no objetivo de se resguardar a ordem pública,

abalada pela gravidade dos homicídios, à qual se acresce ao modo como agiram, a violência extremada, demonstrando propensão à prática de crimes, os executores sendo agentes da segurança pública, potencializando a capacidade de delinquir e o poder de intimidação, o que pode ser evitado se acautelando a sociedade de suas investidas criminosas, dado o risco social e o perigo que representam à sociedade e em liberdade encontrarão o mesmo ambiente e estímulos que os levaram a delinquir, justificando-se as medidas, pois, conforme leciona José Frederico Marques in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, página 63, “desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

É Entendimento pacífico nos cortes estaduais e superiores de que a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, por si só, não obstam a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento fixado pela 6ª turma do STJ, assentado do ROCH nº 8566 e do qual foi relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 30.06.99, **a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem, por si só, a prisão provisória**". (Destaque do MP).

O Egrégio Tribunal de Justiça Paraense sumulou a matéria (súmula 08), e por seu órgão fracionário afastando as condições pessoais favoráveis como óbice à decretação da prisão preventiva, conforme julgados cujas ementas trazemos à colação.

Número do processo CNJ: 0802630-68.2019.8.14.0000

Número do acórdão:1689385

Tipo de Processo: Habeas Corpus Criminal

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Relator: Milton Augusto de Brito Nobre

Ementa/Decisão: Ementa: Habeas corpus liberatório. Estupro de vulnerável. Ausência de fundamentação idônea. Improcedência. Decisão justificada. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Gravidade concreta do delito e periculosidade do agente revelada pelo seu modo de agir. Excesso de prazo. Não configurado. Regular tramitação do feito. Observância do princípio da

razoabilidade. Qualidades pessoais. Irrelevância (súmula nº. 08 do TJPA). Ordem denegada. Decisão unânime.

1. Mostra-se correta a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, fundamentada na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, diante da especial gravidade do delito e da periculosidade do agente, revelada pelo seu modo de agir, uma vez que se aproveitando da condição de vizinho e amigo da família da ofendida, infante menor de 11 anos de idade, abusou sexualmente da mesma, diversas vezes.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto a aferição da razoabilidade da duração do processo não se determina de forma meramente aritmética, e, no caso, o feito tramita regularmente, inclusive com data para a conclusão da formação da culpa designada para 25/07/2019.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (Súmula nº 08/TJPA).

4. Ordem denegada, por unanimidade.

Data de Julgamento: 29/04/2019. (Grifo e Destaque do MP).

Número do processo CNJ: 0002404-04.2016.8.14.0000

Número do acórdão: 157.568

Tipo de Processo: Habeas Corpus Criminal

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Relator: Romulo Jose Ferreira Nunes

Ementa/Decisão: Habeas corpus. Roubo majorado. Excesso de prazo na formação da culpa. Impossibilidade. Processo criminal com tramitação regular. Juízo a quo que tem adotado as providências necessárias para o deslinde da demanda. Audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 02/05/2016. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Inviabilidade. Segregação cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Modus operandi que recomenda a manutenção da custódia. Confiança no juiz da causa. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Incompatibilidade. Qualidades pessoais. Irrelevantes. Inteligência da súmula n.º 08 do TJPA. Ordem denegada.

I. Não há excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o deslinde e o julgamento da ação penal com a observância do Av. 16 de novembro nº 50. Cidade Velha. CEP: 66.023-090. Belém/Pa.
Telefone PABX (91) 4008-0400 e 0601

direito de defesa. No caso, a instrução processual encontra-se com tramitação normal, constatando-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 05/11/2015, com denúncia ofertada em 20/11/2015 pelo Ministério Público e recebida pelo juízo em 18/12/2015, sendo, nesta data, o paciente citado para apresentar resposta à acusação, sendo esta peça processual interposta em 10/03/2016, quando, nesta data, foi designada pelo juízo, a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2016;

II. Os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. Precedente do STJ;

III. Estão consolidados no caso em apreço, os requisitos legais da prisão preventiva, ex vi do art. 312, CPP, devendo-se manter a prisão cautelar, a qual foi decretada para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Destarte, verifica-se que a custódia cautelar do paciente está fundamentada não apenas nos requisitos legais, como também em fatos concretos acostados aos autos, devendo-se manter a prisão preventiva, em razão da periculosidade demonstrada e pelo modus operandi empregado no crime em questão, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ;

IV. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

VI. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

O único fato novo trazido pelos acusados José Maria da Silva Noronha e Wellington Almeida Oliveira foi o diagnóstico positivo de ambos para covid-19, mas em grau leve, conforme relatado pelo setor de saúde da Secretaria de Administração Penitenciária, inclusive já estavam fora do isolamento, o que, a meu sentir, não seria motivo para a revogação da prisão preventiva e ainda estendendo o benefício aos demais acusados, os quais, do ponto de vista da condição de saúde momentânea, diferenciam-se dos dois anteriores.

É fato que diante do estado de pandemia o Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação aos tribunais e magistrados para que reavaliem as prisões provisórias, com destaque quando se tratar de presos integrantes do grupo de risco de agravamento da saúde, decorrente do contágio pelo vírus, como idosos, e das prisões com duração superior a 90 dias ou que digam respeito a crimes praticados **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, circunstância totalmente fora da curva, no presente caso, dada a natureza hedionda dos 11 homicídios cuja autoria e participação é imputada aos acusados.

No âmbito da recomendação, cuja natureza jurídica não vincula o julgador, há duas condições a serem observadas, uma subjetiva, que é ele integrar grupo de risco, e outra objetiva, consistente no fato de estarem presos preventivamente há mais de noventa dias.

No que se refere a primeira, a julgar pelas informações que circulam nas redes sociais, tornando-se de domínio público, não há ninguém imune à contaminação pelo covid-19, esteja onde estiver, preso ou em liberdade, bem como que o maior risco de letalidade está entre as pessoas que tenham mais de 60 anos de dada a baixa imunidade, ou que tenham menos idade, mas sejam portadoras de doenças pulmonares, cardíacas, autoimunes, diabetes, hipertensão arterial e etc.

Pois bem! Quanto ao fator idade, analisado a identificação dos acusados, feita na fase de inquérito, consta-se que Pedro Josimar Nogueira da Silva nasceu no dia 29 de junho de 1977, José Maria da Silva Nogueira no dia 22 de setembro de 1.972, Leonardo Fernandes de Lima no dia 18 de novembro de 1988, Wellington Almeida Oliveira no dia 07 de fevereiro de 1984, Edivaldo dos Santos Santana no dia 28 de setembro de 1974, Jonatan Albuquerque Marinho no dia 23 de maio de 1985 tendo, portanto, todos menos de 60 anos de idade, Ian Novic Correa Rodrigues está foragido, afastando-se, assim, do grupo de risco classificado pela idade.

Quanto a questão da saúde, José Maria Nogueira disse ser portador de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, preexistente à prisão, instruindo o pedido com laudo psiquiátrico particular, emitido em maio de 2015, atestando ser ele

portador de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, bem como com receita médica do mesmo ano.

Ao reiterar o pedido, justificou a pretensão dizem:

Justifica nosso pedido, uma vez que o custodiado temporário apresenta exame de comprovação de patologia psicótica depressiva preexistente (desde 2011), já fornecida ao sistema penal; e conforme entrevista reservada com o custodiado, tem elevado aumento de pensamentos negativos contra a própria vida, requerendo especial atenção, ainda mais neste período de Pandemia Global; além da decisão do TJ-PA em anexo.

Trata-se de fato preexistente cujo agravamento não restou provado por laudo oficial, muito pelo contrário, o relato do setor de saúde da Secretaria de Administração Penitenciária, é no sentido de absoluta estabilidade.

O processo está tendo o impulso necessário, os réus já foram pronunciados, recorreram da decisão e ainda não apresentaram as razões de recorrer, sendo a demora debitada as restrições impostas ao funcionamento do poder judiciário, por conta da pandemia, não impede a realização do ato processual, assim como não impediu o protocolo dos reiterados pedidos de revogação das prisões.

Por fim, trazemos à colação recorte de artigo escrito pelo Ministro Luiz Fux, publicado no Jornal O Estado de São Paulo, quando ele pondera o seguinte:

Já ao jornal O Estado de S. Paulo, o vice-presidente do STF escreveu sobre o impacto do coronavírus na seara criminal e pediu cautela na análise da liberação de presos, diante de seguidos e amplos pedidos: “coronavírus não é Habeas Corpus”.

O ministro destaca a Recomendação 62 do CNJ, que trata da população carcerária neste momento de pandemia, e afirma que foi acertadamente pautada em razões humanitárias. Mas afirma que a soltura indiscriminada de presos pode criar “política criminal perversa e de danos irreversíveis”.

Assim, pede a conjugação de três critérios para a liberação excepcional de presos: obediência à legislação penal e processual, que se sobrepõem à Recomendação 62; análise das consequências da libertação do preso quanto à

segurança pública e as restrições de circulação; e possibilidade de isolamento de presos dentro do próprio sistema carcerário.

“Enfim, cada magistrado deve ter em mente a seguinte percepção consequencialista: a liberação de presos de periculosidade real é moralmente indesejada, pela ânsia de conjuração da ideia de impunidade seletiva, e não pode tornar a dose das recomendações humanitárias um remédio que mate a sociedade e seus valores”, resume.

Não pode o risco abstrato de contaminação pela covid-19 ser justificativa para a revogação de prisão preventiva e eventual contaminação não deve ser usada como alvará de soltura, sem antes se ter a certeza da gravidade (leve, moderado ou grave) e se o setor de saúde da casa penal ter condições de tratá-lo.

Por todo exposto, o Ministério Público requer seja o presente recurso no sentido estrito conhecido e provido para restabelecer o decreto de prisão preventiva dos recorridos, determinando o retorno de todos ao cárcere.

Belém, 03 de junho de 2020

José Rui de Almeida Barboza

1º Promotor do Tribunal do Júri da Capital